DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1311/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/22922/2017
PROTOCOLO	: 1857789
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO	: SECRETÁRIO (27/7/17 a 6/12/17)
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO N. 3829/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 173/2016 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 197/2016
FAVORECIDO	: CRISTAL PHARMA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO COMPONENTE ESPECIALIZADO DE ESSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, PARA ATENDER PACIENTES CADASTRADOS NA CEAF
VALOR	: R$ 174.181,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 3829/2017, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Cristal Pharma Ltda, como termo substitutivo do contrato, para a aquisição de medicamento componente especializado de assistência farmacêutica, para atender os pacientes cadastrados na CEAF.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 173/2016 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 197/2016, observo que estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 13024/2017 (peça n. 29, fls. 1471 a 1474 do TC/MS n. 27316/2016).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu na **Análise n. 14667/2018** (pç. 24, fls. 111-114), pela regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 3829/2017.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10266/2019** (pç. 28, fl. 130), opinando pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 3829/2017.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 3829/2017

A Nota de Empenho de Despesas n. 3829/2017 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamento componente especializado de assistência farmacêutica, para atender os pacientes cadastrados na CEAF.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 3829/2017** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 197/2016 - Pregão Eletrônico n. 173/2016, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Cristal Pharma Ltda;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak